Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2486/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3163/2015
PROTOCOLO	: 1567601
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADO (A)	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: JUSTINO XAVIER DOS SANTOS – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 63/2014, celebrado entre o Município de Juti, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Justino Xavier dos Santos – ME, tendo por objeto a aquisição de produtos alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 3039/2017 (peça n. 17, fls. 145-149), pela regularidade do contrato e da execução financeira, ressalvando a ausência do termo de encerramento contratual, documento de remessa obrigatória a este Tribunal, conforme estabelecido pela Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.3, 1.3.1, B, item 7), vigente à época da prestação de contas.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 1225/2017 (peça n. 18, fl. 150), no qual opinou pela regularidade do contrato e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato e à execução financeira da contratação estão em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, ressalvada a ausência do termo de encerramento do contrato. Entendo que tal falha enseja uma recomendação específica ao gestor municipal para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 63/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Juti, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Justino Xavier dos Santos – ME;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 63/2014;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Juti, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal.

É a decisão.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT